



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078781-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes LUCAS ZACARIAS DE ARAUJO e NAYARA DA SILVA CRUZ, são agravados CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA e BPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078781-31.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravantes: Lucas Zacarias de Araujo e Nayara da Silva Cruz

Agravados: Construtora São Paulo Ltda e Bpc Empreendimentos Imobiliários Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Lei nº 11.608/2003 que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense do Estado de São Paulo – Credor da taxa judiciária é o Estado e o fato gerador para sua incidência é a prática de atos processuais previstos em lei – Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça – Possibilidade de diferimento do recolhimento para depois da satisfação da execução em determinadas hipóteses, e desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial – Caso dos autos em que, além da falta de hipótese legal, não há comprovação momentânea da impossibilidade financeira da parte que pleiteia o benefício – Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCAS ZACARIAS DE ARAUJO e NAYARA DA SILVA CRUZ contra a r. decisão de fls. 78, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Marta Oliveira de Sá, que, nos autos da ação de nunciação de obra nova cumulada com obrigação de fazer e perdas e danos ajuizada em face de CONSTRUTORA SÇAO PAULO LTDA. e BPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais aos agravantes,

determinando o recolhimento imediato sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Os Agravantes narram que ajuizaram ação indenizatória em razão da interdição de sua residência, o que os deixou desalojados e em severa crise financeira. Alegam que as dificuldades financeiras enfrentadas são evidentes, considerando que, além de arcarem com o pagamento do financiamento do imóvel interditado, estão custeando uma moradia provisória e enfrentando despesas extraordinárias advindas do nascimento recente de sua filha. Afirmam que o indeferimento do pedido de diferimento das custas processuais viola frontalmente o direito fundamental de acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante a todo cidadão a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, independentemente de sua condição financeira momentânea. Esclarecem que estão desapossados de seu imóvel, ante o risco de desabamento de sua casa, foram obrigados a mudarem às pressas e arcam com o financiamento residencial, tendo a despesa extraordinária de locação de uma outra residência para que possam viver, ainda que maneira precária. Dizem que as despesas de uma família composta pelos agravantes e suas 03 (três) filhas, diante do evento catastrófico causado pelas agravadas faz com que os recorrentes estejam, ao menos por ora, impossibilitados de recolherem as custas e despesas processuais, sem que isso afete sua própria subsistência e de sua família, fazendo jus ao recolhimento diferido das custas processuais. Pontuam que a Lei Estadual nº 11.608/2003, no artigo 5º, prevê a possibilidade de parcelamento e diferimento das custas processuais em casos excepcionais. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citadas as agravadas.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Lei nº 11.608/2003 dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense do Estado de São Paulo.

O art. 1º da lei mencionada prevê que “A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.”.

Significa que o credor da taxa judiciária é o Estado e o fato gerador para sua incidência é a prática de atos processuais previstos em lei.

O artigo 4º da Lei nº 11.608/2003 determina que “O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; [...]”.

E o artigo 82 do Código de Processo Civil dispõe que “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”.

É certo que o artigo 5º da Lei 11.608/2003 prevê que:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Entretanto, como bem constou da r. decisão impugnada, *"não se depara aqui com nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Além disso, exige o mesmo dispositivo comprovação de momentânea impossibilidade financeira da parte que pleiteia o benefício, situação não aferida no caso em exame."* (fls. 78).

Com efeito, a despeito da crítica situação em que se encontram os agravantes, não há mínimo elemento de prova nos autos que ateste a momentânea impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, com prejuízo à subsistência dos agravantes e de sua família.

Assim, correto o indeferimento do pedido de diferimento no pagamento das custas processuais ao final do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator